

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.719, DE 2004

Estabelece a criação de delegacias de polícia especializadas no atendimento às pessoas idosas, nas cidades com população superior a cento e cinquenta mil habitantes.

Autor: Deputado WELINTON FAGUNDES

Relator: Deputado HOMERO BARRETO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Welinton Fagundes, determina que todas as cidades com população superior a cento e cinquenta mil habitantes deverão contar com Delegacia Especializada na Defesa da Pessoa Idosa.

A Proposição foi distribuída para as Comissões de Seguridade Social e Família; de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei nº 3.719, de 2004, nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.719, de 2004, torna obrigatória a existência de Delegacia Especializada na Defesa da Pessoa Idosa em todas as cidades brasileiras com população superior a cento e cinquenta mil habitantes. Objetiva, com isso, prevenir e reprimir os crimes praticados contra os idosos, bem como encaminhar os reclamantes aos órgãos específicos de apoio social e psicológico, quando se fizer necessário.

A Proposição ora sob análise busca assegurar maior proteção aos idosos, um dos segmentos sociais mais vulneráveis à violação de seus direitos. Nesse sentido, ao propor a criação de um órgão especializado para amparar e defender as pessoas idosas, conferindo-lhes um tratamento diferenciado, o Projeto de Lei nº 3.719, de 2004, vai ao encontro das disposições contidas no Estatuto do Idoso.

Destaque-se, no entanto, que o mérito e a constitucionalidade da matéria serão mais amplamente analisados, respectivamente, no âmbito das Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Por todo o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.719, de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado HOMERO BARRETO
Relator